



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720766/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.098 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALMIR PEREIRA DE JESUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. ABONO PERCEBIDO PELOS MAGISTRADOS DA BAHIA

As verbas percebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda. Precedentes do C. STJ e deste E. Sodalício.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba. Inteligência do § 1º do artigo 43 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM RAZÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ AO JULGAR O RESP 1.118.429/SP.

Restando incontroverso que a fonte obrigacional do pagamento dos rendimentos objeto do lançamento vergastado, em que pese a referência a uma ação judicial e a natureza trabalhista das verbas, decorre diretamente de Lei em sentido formal e material, e não de condenação judicial, hipótese na qual dever-se-ia observar o regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. CARÁTER TRIBUTÁVEL NOS TERMOS DO RIR/99 E DA LEI N. 7.713/88. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA

CONSTITUCIONALIDADE (ART. 62 DO REGIMENTO DO CARF).
AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL VINCULANTE.

É de se rejeitar a alegação de não incidência de IRPF sobre juros de mora recebidos pelo contribuinte em decorrência de rendimentos recebidos a destempo, em razão de disposições expressas contidas no RIR e na legislação em vigor e da ausência de decisões judiciais vinculantes ao CARF em sentido contrário.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello. Ausência momentânea da Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Versam os autos sobre crédito tributário de IRPF no montante de R\$ 150.290,97, correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, constituído em razão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, aos quais a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 conferiu natureza indenizatória à citada verba.

A fiscalização considerou indevida a classificação como rendimentos isentos e não tributáveis atribuída na Declaração de Ajuste Anual, considerando que as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de

remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Cientificado do lançamento fiscal, o contribuinte e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

(a) o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-seem perfeita consonância com a legislação instituída de tal verba indenizatória;

(b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda também aos magistrados estaduais;

(c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao conferir natureza indenizatória aos rendimentos no art. 5º da Lei Estadual nº 8.730, de 2003, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. E, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

(d) o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como ilustres doutrinadores, já se pronunciaram sobre a natureza indenizatória do valor recebido a título de URV;

(e) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;

(f) os juros e correção monetária incidentes sobre as diferenças de URV recebidas em atraso teriam natureza indenizatória, não se prestando a base de cálculo de IRPF;

(g) não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003;

(h) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, teria se manifestado pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé do autuado, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007, a qual possui efeito vinculante a PGFN e a RFB.

Considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, foi determinada diligência fiscal para que o órgão de origem ajustasse o lançamento fiscal, efetuando o cálculo mensal e não global, aplicando-se as tabelas e alíquotas do IRPF das épocas próprias a que se referem os rendimentos pagos acumuladamente.

A DRJ em Salvador, considerando que a diligência fiscal ficou prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26 de outubro de 2010, que concluiu

pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão seja apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, julgou procedente o lançamento, concluindo que:

(a) os rendimentos objeto do lançamento fiscal visavam a manutenção do valor real do salário (art. 3º, Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003), do que decorreria sua natureza salarial, a despeito do recebimento extemporâneo da verba (art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99);

(b) o IR é tributo de competência da União Federal, razão pela qual não se aplica o disposto na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003;

(c) o art. 55, inciso XIV, do RIR/99 determina que quaisquer indenizações por atraso de pagamento estão sujeitas à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(d) a isenção deve ser concedida por lei específica, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

(e) não há que se falar em isonomia entre os magistrados federais e estaduais para aplicação da Resolução do STF nº 245, de 2002, por se tratarem de funcionários públicos sujeitos a leis específicas e distintas;

(f) extingue-se a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRPF na data fixada para a entrega da Declaração de Ajuste Anual, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação acarreta na exigência do imposto correspondente ao sujeito passivo, acrescido de multa de ofício e juros de mora (Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002);

(g) o lançamento se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia;

(h) a aplicação da multa de ofício independe da demonstração de intuito fraudulento do agente (art. 136 do CTN);

(i) a Consulta Administrativa endereçada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia ao Ministério da Fazenda não seguiu o rito do processo administrativo de consulta previsto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, teve caráter meramente informativo; a Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, que subsidiou tal informação, não vincula o presente julgamento, por não se tratar de norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN e que a Nota AGU/AV12/2007, mencionada no Parecer PGFN/CAT/nº 179/2009, é comando de abrangência restrita e não norma de caráter abstrato que vincule a presente Turma de Julgamento;

(j) nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva.

Devidamente intimado da decisão em 18/04/2011, interpôs Recurso Voluntário em 25/04/2011, protestando pela desconstituição do crédito tributário, reiterando os argumentos trazidos na Impugnação, ora sucintamente novamente reproduzidos:

(a) patente a natureza indenizatória da URV, conforme Resolução nº 245, do STF, bem como pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730/03;

(b) o recorrente incorreu em erro escusável ante a orientação proveniente da fonte pagadora do que deriva o desfazimento da infração e da multa aplicada;

(c) consoante a Lei 8.451/92 e jurisprudência colacionada, o substituto tributário do IRPF responde pelo pagamento do tributo, caso não tenha feito a retenção na fonte e o recolhimento devido;

(d) o Ministério da Fazenda opinou pela inaplicabilidade da multa de ofício, conforme resposta enviada à consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ratificando o entendimento do Advogado-Geral da União através da AGU/AV 12/2007.

(e) citada consulta atende aos termos da Lei 9.430/96 e IN RFB nº 740/2007, razão pela qual possui efeito vinculante e caráter de norma complementar à legislação tributária, conforme art. 100, do CTN;

(f) a manutenção da decisão viola o princípio da economia processual, pois em pleno desacordo ao entendimento firmado pela jurisprudência e pelo Ministério da Fazenda.

(g) o lançamento é nulo, pois desconsidera os demais rendimentos que foram auferidos no mesmo período;

(h) não incide imposto de renda sobre juros moratórios;

(i) o crédito tributário exigido pertence ao Estado da Bahia, conforme artigo 157, do que decorreria a ilegitimidade da União Federal na cobrança;

(j) violação ao princípio da isonomia, pois a mesma indenização paga aos juízes federais foram atribuídas a natureza de verba indenizatória, conforme Resolução 245/2002, do STF.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández

Antes de apreciar o mérito das razões expostas em sede de recurso voluntário, cumpre analisar as questões prévias apresentadas pela recorrente em relação à nulidade da decisão de 1ª instância, por ausência de fundamentação quanto à alegada ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda cujo produto da arrecadação cabe ao Estado e por não enfrentar argumento relevante relativo “à quebra da capacidade contributiva”.

Não é de se acolher a arguição de nulidade por ausência de fundamentação suficiente.

A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta. Além de ser pacífico o entendimento do C. STJ no sentido de que “o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes” (AgRg no Ag 1401739/RJ. DJe 29/06/2011) desde que adote fundamentação suficiente para o efetivo julgamento da lide. Logo, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido.

Para evitar qualquer arguição quanto a não apreciação do pleito de ilegitimidade ativa da União Federal para exigir imposto de renda retido na fonte, é de ressaltar que a prerrogativa dada pelo artigo 157, I, da Constituição Federal, aos Estados (e DF), em arrecadar em definitivo o IRRF sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, apenas implica em dispositivo relativo a repartição constitucional de receitas tributárias, sem qualquer implicação quanto à legitimidade ativa da União para exigir o IRPF por meio de Auto de Infração.

Nesse sentido, Leandro Paulsen:

"O art. 157, I e o art. 158, I, são dispositivos que tratam da repartição de receitas tributárias. Não cuidam, de modo algum, de distribuição de competência tributária. A competência para instituição do IR é da União (art. 153, III), que o faz por lei federal. O sujeito ativo é, também, a União, sendo tal tributo administrado pela SRF. Os Estados, o DF e os Municípios são simples destinatários do produto da arrecadação do imposto que incide na fonte sobre a renda e proventos pagos por eles. Nesses casos, aliás, os Estados, DF e Municípios figuram enquanto substitutos tributários (obrigados à retenção e ao recolhimento do IR na qualidade de empregadores como qualquer outra pessoa jurídica), mas, em seguida à retenção, em vez de recolherem em favor da União, farão o recolhimento em seu próprio favor em face de serem destinatários constitucionais da respectiva receita." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 12ª edição, 2010, pág. 419). No mesmo sentido, TRF da 3ª Região (processo n. 0012157-87.2003.4.03.6108, j. em 30/03/2011. O mesmo raciocínio se aplica à alegação de não enfrentamento sobre o alegado desrespeito à capacidade contributiva, com a ressalva de se tratar de matéria de ordem constitucional, cujo pretensão para fins de afastar preceito legal expresso, ainda que a descontento deste julgador, encontra vedação na lei processual administrativa (artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72).

O mesmo raciocínio se aplica à alegação de não enfrentamento sobre o alegado desrespeito à capacidade contributiva, com a ressalva de se tratar de matéria de ordem constitucional, cujo pretensão para fins de afastar preceito legal expresso, é vedado pela lei processual administrativa (artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72) e pela Súmula CARF n. 2.

Nada há de se falar a respeito de violação ao princípio da isonomia. Isso porque, não vislumbro identidade nas verbas de que trata a Resolução STF n. 245, de 2002 e o que veicula a lei baiana.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza de rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.

Apesar de se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, estes não decorrem de condenação judicial, mas sim, tem como fonte obrigacional lei em sentido formal e material (lei estadual n. 8730/90). Logo, inaplicável o entendimento manifestado pela Primeira Seção do STJ ao julgar o Resp 1.118.429/SP.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao mérito.

Com efeito, em que pese a expressa qualificação legal dada aos rendimentos pela lei baiana, o C. Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que os valores referentes ao pagamento da diferença da URV (11,98%) têm natureza remuneratória, constituindo, assim, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN (RMS nº 19.088/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 20/04/2007; RMS nº 19.089/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006; RMS nº 19.196/MS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/2005; RMS 27.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 16/08/2010; AgRg no Ag 1281129/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010;).

Esse posicionamento foi reafirmado em recente julgado da Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, cuja ementa é a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que as verbas percebidas por servidores públicos resultantes da diferença apurada na conversão de suas remunerações da URV para o Real têm natureza salarial e, portanto, estão sujeitas à incidência de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

2. Agravo Regimental não provido. AgRg no REsp 1235069/MA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0017583-0. j. em 24/05/2011. DJe 30/05/2011.

Pela clareza do quanto decidido, transcrevo trecho de voto do Ministro José Delgado, no RMS 19.196/MS, a seguir:

“8. Infere-se dos autos que as quantias foram pagas em razão das diferenças retroativas da URV, devidamente corrigidas pelo IGPM-FGV, referentes ao período de 01 de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 2000, que corresponde aos cinco anos anteriores

à decisão em que foi reconhecido o pagamento correspondente a 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) decorrentes da implantação da URV.

9. Ora, vê-se claramente que as quantias foram recebidas em decorrência de diferenças não recebidas durante interregno antes mencionado, e que foram recompostas por decisão judicial.

10. Evidente, pois, que tais verbas são derivadas de benefício nitidamente salarial.

11. *A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio da legalidade, e, conforme bem esposado pelo Exmo. Des. Relator do acórdão recorrido, a definição prevista no inciso I, do artigo 43 do CTN se subsume ao caso em questão, isto porque, as quantias percebidas pelos recorridos são produto do trabalho, e do trabalho não nascem indenizações.*

12. *Ademais, o conceito de acréscimos patrimoniais abarca salários e abonos e vantagens pecuniárias.(...)”*

Logo, ainda que recebidas em virtude de decisão judicial, insuficiente a qualificação de verbas indenizatórias dada pela Lei Estadual da Bahia nº 8.730, para excluir os rendimentos recebidos (principais e acessórios) da tributação pelo imposto de renda pessoa física, sob pena de ofensa à universalidade a que se refere o § 1º do artigo 43 do CTN e inciso I do § 2º do artigo 153 da CF/88 (“*A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento ...*”).

Entretanto, voto pela exclusão da multa de ofício, pelo fato de que o não recolhimento do IRPF se deu pela classificação dada aos rendimentos pelo Estado da Bahia. Logo, a exegese da fonte pagadora ao considerar a verba não tributável foi decisiva para a conduta da recorrente, que nada mais fez do que declarar o rendimento de acordo com a mesma natureza atribuída pela fonte pagadora. Nesse caso, cabível a exoneração, exclusivamente, da multa de ofício em decorrência do erro escusável induzido pela interpretação errônea dada pela fonte pagadora (processo 17883.000287/2005-03, rel. Jorge Cláudio Duarte Cardoso).

Conforme lição do saudoso Ruy Barbosa Nogueira:

*“... o que o art. 136, em combinação com o item III do art. 112, deixa claro, é que para a matéria da autoria, imputabilidade ou punibilidade, somente é exigida a intenção ou dolo para os casos das infrações fiscais mais graves e para as quais o texto da lei tenha exigido esse requisito. Para as demais, isto é, não dolosas, é necessário e suficiente um dos três graus de culpa. **De tudo isso decorre o princípio fundamental e universal, segundo o qual se não houver dolo nem culpa, não existe infração da legislação tributária.**” (Ruy Barbosa Nogueira, Curso de Direito Tributário, 14ª edição, Ed. Saraiva, 1995, p. 106/107. Destaques meus).*

No mesmo sentido os seguintes acórdãos: 106-16801, 106-16360 e 196-00065, a seguir reproduzidos.

“(...) MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por

ele recebidos. (...)” (acórdão 106-16801, de 06/03/2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos. (...) (Acórdão nº 106-16360, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos)

“ (...) MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL. Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.(...)” (acórdão n. 196-0006).

O C. Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, ao admitir a exigência do imposto do contribuinte, exclui a multa em casos semelhantes ao ora posto em julgamento:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO I, DA LEI N. 8218/91.

A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe em responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do pagamento pelo contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, por ocasião da declaração anual, como aliás, ocorreria se tivesse havido recolhimento na fonte.

Em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste.

Recurso especial provido em parte para afastar a multa aplicada. REsp 439142/SC. RECURSO ESPECIAL 2002/0066669-2, Min Fraciuilli Netto, 2ª Turma, DJ 25/04/2005 p. 267.(destaques meus).

Quanto aos juros moratórios, é de se manter a exigência do IR, por força do decidido pelo STJ, nos autos do REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012), na qual restou assentada a tributação dos juros moratórios (acessórios), quando o principal (verbas de natureza salarial), se tratam de

rendimentos tributáveis, em delimitação do alcance do decidido em sede de repetitivo no REsp n. 1227133.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou parcial provimento, para excluir a multa de ofício.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator